



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

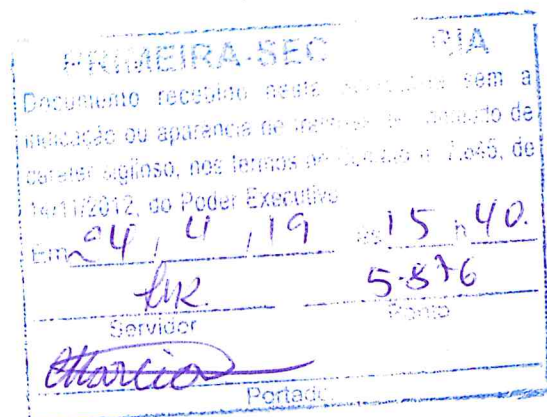
OFÍCIO Nº 13722/2019/CGGM/GM/MCTIC

Brasília, 23 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
70160-900 – Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 139/2019.

Senhora Primeira-Secretária,



Em atenção ao Ofício 1ªSEC/RI/E/nº 97/19, de 22 de março de 2019, por meio do qual foi encaminhada a este Ministério cópia do Requerimento de Informação nº 139/2019, de autoria da Deputada Margarida Colomão, encaminho cópia da Nota Informativa nº 859/2019/SEI-MCTIC, da Secretaria de Radiodifusão - SERAD, com informações acerca da extinção de autorização de outorgas de rádios comunitárias.

MARCOS CESAR PONTES
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 24/04/2019, às 14:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4094384** e o código CRC **4A964B66**.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

Apoio Técnico do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização

NOTA INFORMATIVA Nº 859/2019/SEI-MCTIC

Nº do Processo: **01250.008765/2019-27**
Documento de Referência: **Memorando nº 1531/2019/SEI-MCTIC (RIC 139/2019) - ASPAR**
Interessado: **Deputada Margarida Salomão**
Assunto: **Requerimento de Informação nº 139/2019**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Assessoria de Assuntos Parlamentares – ASPAR, pelo Memorando nº 1531/2019/SEI-MCTIC (3873042) encaminhou à Secretaria de Radiodifusão e, posteriormente a este Departamento, o Requerimento de Informação nº 139, de 2019, oriundo do Gabinete da Deputada Margarida Salomão, por meio do qual solicitou, em síntese, o seguinte:

"Solicita informações ao Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a respeito da extinção de autorização de outorgas de rádios comunitárias."

INFORMAÇÕES

2. Diante disso, a matéria foi submetida à Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária - CGRC, conforme mensagem eletrônica anexa aos autos (3889024).

3. Neste contexto, conforme resposta da CGRC (3937522) cumpre informar o seguinte:

1 -Quais os critérios especificamente utilizados para extinção de cada autorização de outorga, tendo em vista que a publicação no Diário Oficial da União de 31 de dezembro não apresenta justificava de tal ação.

Existem três situações que, embora possuam denominações distintas, acarretam o fim da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária (RadCom): **revogação da autorização, perempção e extinção.**

A **revogação da autorização** é uma **sanção** aplicada quando a entidade for reincidente, nos seguintes termos:

Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998:

Art. 21. Constituem infrações - operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

[...] Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998:

Art. 38. As penalidades aplicáveis em razão de infringência a qualquer dispositivo da Lei nº 9.612, de 1998, deste Regulamento e das normas aplicáveis ao RadCom são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Portaria nº 112, de 22 de Abril de 2013, publicada no DOU de 23/4/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento são aplicadas as seguintes definições:

[...] XII - **Reincidência**: repetição de prática de infração de igual natureza, no prazo de um ano, contado da data de publicação do ato que confirmou a sanção imposta anteriormente;

XIII - **Revogação de autorização**: sanção consistente na extinção da autorização outorgada à entidade prestadora do serviço de radiodifusão comunitária em razão de reincidência; [grifos nossos]

A **perempção**, incluída na Lei nº 9.612, de 1998, pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, é caracterizada quando a radiodifusora comunitária encaminha intempestivamente ou deixa de encaminhar pedido de renovação da outorga, in verbis:

Art. 6º -A. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

[...] § 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no caput deste artigo e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º -B, o Poder Concedente aplicará a **perempção**, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º -B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga no prazo previsto no caput do art. 6º -A será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta.

[...] § 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo intempestiva a resposta, o Poder Concedente aplicará a **perempção**, nos termos da legislação vigente. [grifos nossos]

Ressalta-se que essa é a única situação que depende de manifestação do Congresso Nacional para produzir efeitos, nesses termos:

Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963:

Art. 113-A. A perempção da concessão ou da permissão será declarada nas seguintes hipóteses:

[...] Parágrafo único. Declarada perempta a concessão ou a permissão, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações adotará as providências para interromper imediatamente a execução do serviço, observado o disposto no § 2º do art. 223 da Constituição. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Constituição Federal:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

Por fim, os critérios para o indeferimento da renovação da outorga de processos referentes ao Serviço de Radiodifusão Comunitária e a consequente declaração de extinção da autorização estão previamente e taxativamente previstos nas normas que regem o Serviço, a saber:

Lei nº 9.612, de 1998:

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 2002)

Decreto nº 2.615, de 1998:

Art. 17. A autorização terá validade de três anos [atualmente 10 anos, em razão da Lei nº 9.612, de 1998], permitida a renovação por igual período, se cumpridas as disposições legais vigentes.

[...] Art. 36. A autorização para execução do RadCom poderá ser renovada por um outro período de três anos [atualmente 10 anos], desde que a autorizada apresente solicitação neste sentido com antecedência de três a um mês do seu termo final [de acordo com o art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 1998, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, o prazo atual é de doze a dois meses anteriores ao término da

vigência da outorga] e que cumpra as exigências estabelecidas para tanto pelo Ministério das Comunicações [atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações].

Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, publicada do Diário Oficial da União (DOU) de 21/9/2015, alterada pelas Portarias nº 1909/2018/SEI-MCTIC e nº 1976/2018/SEI-MCTIC, publicadas no DOU, respectivamente, em 9/4/2018 e em 13/4/2018:

Art. 132. A renovação será **indeferida**, além das hipóteses previstas na legislação em vigor aplicáveis ao serviço de que trata essa norma, nos casos em que:

~~I - a entidade manifestar intempestivamente interesse na renovação;~~ (tacitamente revogada pela Lei nº 13.424, de 2017, que estabeleceu que essa hipótese seria caso de perempção)

II - não tenham sido apresentados os documentos ou regularizadas as pendências, conforme solicitação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - seja constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo, ou que algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observado o disposto no art. 7º-A; ou

~~IV - o estatuto social atualizado não observa os requisitos do art. 40 desta Portaria;~~ e (Revogado pela Portaria nº 1909/2018)

V - aplicação de pena de revogação de autorização por decisão administrativa definitiva.

Sobre o assunto, é importante esclarecer que, para que a renovação da outorga seja indeferida por descumprimento de exigência (art. 132, inciso II da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC e alterações), são concedidas **três oportunidades para regularização das pendências**, observe:

Art. 130. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

[...] § 3º A interessada será notificada para suprir, no prazo de trinta dias, eventuais omissões ou irregularidades constatadas na documentação apresentada.

§ 4º O disposto no § 3º está limitado ao máximo de três notificações, sob pena de indeferimento do pedido, excetuados os casos do art. 7º-A, que seguirão as suas próprias disposições.

E mais, as **hipóteses de vínculo**, que justificam o indeferimento previsto no art. 132, inciso III da Portaria nº 4334/2015/SEI-MC e alterações, **estão previamente definidas**:

Art. 7º Para os fins desta Portaria, considera-se: III - vínculo: a manutenção ou o estabelecimento de qualquer ligação que subordine ou sujeite a entidade, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, quando, notadamente:

a) algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado:

1. exercer cargo ou função em órgão de direção de partido político a nível municipal, estadual, distrital ou federal;
2. exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, independente da denominação;
3. exercer mandato eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;
4. for suplente de cargo eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;
5. for dirigente de outra entidade detentora de outorga de serviços de radiodifusão;
6. exercer cargo de dignidade eclesiástica ou de sacerdócio; ou
7. exercer cargo de administração ou gerência de entidade religiosa.

b) mais da metade da diretoria da entidade for composta por parentes entre si, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, incluídos o cônjuge ou companheiro;

c) o estatuto social, a ata de fundação, de eleição ou de assembleia geral, ou qualquer outro documento da entidade, apresente claramente disposições que explicitem ou possibilitem a caracterização da

vinculação; ou

d) a localização da sede da entidade, do seu sistema irradiante ou do seu estúdio coincida com o endereço de partido político ou outra emissora executante de serviços de radiodifusão.

Ademais, registra-se que, antes de se indeferir a renovação com base no art. 132, inciso III, é concedida **uma oportunidade para regularização do vício**:

Art. 7º-A Durante o curso dos processos de pós-outorga ou de renovação, de que trata esta Portaria, será conferida uma única oportunidade, em cada tipo de processo, para saneamento dos seguintes vícios, sob pena de indeferimento da solicitação:

I - quando algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tiver sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; ou

II - o estabelecimento ou manutenção de vínculo, nos termos do inciso III do art. 7º.

2 – Os critérios de extinção de autorização de outorga publicados em 31 de dezembro de 2018, são os mesmos critérios utilizados para todos os veículos de radiodifusão?

Não. Os critérios utilizados se referem apenas ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, que possui legislação específica: Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e Portaria nº 4334/2015/SEI-MC, publicada do Diário Oficial da União (DOU) de 21/9/2015, alterada pelas Portarias nº 1909/2018/SEI-MCTIC e nº 1976/2018/SEI-MCTIC, publicadas no DOU, respectivamente, em 9/4/2018 e em 13/4/2018.

CONCLUSÃO

4. Com estas informações, sugere-se a restituição do processo à Assessoria de Assuntos Parlamentares – ASPAR, em atenção ao Memorando nº 1531/2019/SEI-MCTIC (3873042) com os subsídios em atendimento ao Requerimento de Informação nº 139, de 2019, oriundo do Gabinete da Deputada Margarida Salomão.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Nicia Gonçalves de Faria, Chefe de Serviço de Controle de Ações de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 11/03/2019, às 11:08 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Paolucci, Diretor do Departamento de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 13/03/2019, às 12:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Secretário de Radiodifusão**, em 13/03/2019, às 18:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3937529** e o código CRC **34885F3C**.

24/04/2019

SEI/MCTIC - 3937529 - Nota Informativa

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.008765/2019-27

SEI nº 3937529